

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedito Antonio Coelho Netto*.

N. 42

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Casa Branca, decretou a resolução seguinte.

Regulamento para a praça do mercado da cidade de Casa Branca

CAPITULO I

DO MERCADO

Art. 1.º A praça do mercado é estabelecida para servir de centro á compra e venda dos generos alimenticios de qualquer qualidade que se destinarem para o consumo da cidade.

Art. 2.º A praça do mercado estará aberta todos os dias, das 5 horas da manhã ás 6 da tarde.

Art. 3.º Os quartos do mercado ficam exclusivamente destinados para negocio, e de seus donos excepto o escriptorio do administrador e qualquer outro aposento que a camara municipal occupar.

Art. 4.º Os quartos serão numerados e pelo administrador do mercado designados aos importadores de generos, segundo a ordem da chegada de cada um, e qualidade da mercadoria que trazer sem outra distincção, procurando accommodar os generos do melhor modo possible, tendo em attenção a qualidade e quantidade dos mesmos.

Art. 5.º Os quartos do mercado têm por fim servir somente para deposito de generos trazidos ao mercado para ser nelle vendidos, ficando assim entendido que não poderão ser alugadas pelo administrador ou sublocadas pelos importadores, a quem quer que seja, para depositar ou para revender generos ali comprados, sob pena de 10\$ de multa.

CAPITULO II

DA COMPRA E VENDA DE GENEROS, IMPASTOS E MULTAS

Art. 6.º O importador de generos para o mercado pagará, pela entrada de cada carro, 2\$, de cada carroça, \$500, de cada cargueiro \$200, e pelo aluguel de um quarto, de cada noute, depois que tiver alta do administrador, \$500.

Art. 7.º Os generos alimenticios importados a esta cidade, para consumo publico, não poderão ser vendidos pelas ruas, ou em quaesquer outros logares ou casas, sem que tenham obtido do administrador do mercado alta, depois de terem sido elles expostos á venda no mercado por espaço de 6 horas corridas, contadas dentro do periodo das 5 horas da manhã ás 6 horas da tarde. O infractor pagará a multa de 20\$.

Parapho unico. A alta constará de um bilheto datado e assignado pelo administrador, em que declare: — Tem alta o sr. Fulano, para tantos cargueiros, carros de saccos de taes generos, o qual será intransferivel e terá vigor somente por 3 dias inclusivé o da alta.

Art. 8.º É expressamente prohibido, durante as 6 horas que os generos estiverem expostos á venda no mercado, vendel-os a negociante de molhados de qualquer ordem que seja

ou qualquer pessoa que os comprarem para vendel-os, ou envia-los para fóra. () infractores tanto vendedor como comprador, pagarão cada um d'elles 20\$.

Art. 9.º Passadas as seis horas, com o bilhete de alta paderá o importador vender seus generos á quem quizer, tanto dentro como fóra do mercado.

Art. 10.º O que comprar ao importador generos alimenticios qua por este regulamento devem entrar para o mercado, sem que o vendedor apresente o bilhete de alta, pagará a multa de vinte mil réis cada um delles.

Art. 11.º E' expressamente prohibido comprar nas estradas e suburbios da cidade generos alimenticios para revendel-os, quando por este regulamento seja sua venda prescripta no mercado; salvo á excepção do artigo 9.º Os infractores, tanto os compradores como vendedores, pagarão cada um delles, trinta mil réis de multa.

Art. 12.º São considerados atravessadores de generos alimenticios aquelles que comprarem ou tratarem, ajustarem ou apalavrarem, generos sujeitos á praça do mercado, antes de por alli entrarem, com os importadores ou fornecedores, quer sejam vindos de dentro ou de fóra do mesmo.

Art. 13.º Ficam dispensados de entrar para o mercado os generos alimenticios, como feijão, milho, arroz, farinha, toucinho e outros quaesquer, inclusive o fumo, em grandes carregações que seus donos queiram esportal-es para fóra do municipio. Estes generos serão remetidos directamente á commissarios nesta cidade, ou á estação da estrada de ferro, e por isso sujeitos: os que forem remetidos directamente á commissarios, nesta cidade ao pagamento de 1\$ de cada cargueiro, 10\$ de cada carro, e 5\$ de cada carroça; e os que fora n remetidos á estação pagarão os impostos marcados no artigo 6.º para carros, carroças e cargueiros, sem prejuizo do pagamento dos impostos a que estejam os generos sujeitos, em virtude do codigo de posturas municipaes.

Art. 14.º Para gosar da concessão do artigo precedente, devendo quem remetter os generos alludidos no mesmo artigo, fazel-as acompanhar de uma guia que declare as suas qualidades e quantidades, a quem os remette e o destino que lhes dá, cuja guia será apresentada ao fiscal para conferil-a com os generos; e, achando differença que importe fraude, serão elles depositados no mercado para serem ali vendidos como preceitua este regulamento, ficando o remettente e a pessoa ou pessoas a quem foram elles remetidos sujeitos ao pagamento, cada um delles de 30\$ de multa.

Art. 15.º Havendo carestia de qualquer genero alimenticio, o importador ou vendedor não o poderá vender em grande porção a uma só pessoa; e subdividirá de modo que todos possam comprar pelo preço corrente. Dado este facto, o administrador do mercado intervirá para fiscalisar, não só as quantidades vendidas, como o preço corrente. O infractor pagará a multa de 20\$.

Art. 16.º Todo o genero ou objecto de quitanda que fór encontrado no mercado exposto á venda, estando corrompido ou falsificado, será apprehendido pelo administrador ou pelo fiscal e lançado fóra á custa do dono, que pagará a multa de 10\$ e despezas que occasionar.

Art. 17.º Os carros ou carroças, de qualquer especie, cargueiros e taboleiros, que venderem quitanda, verduras, leite, ovos, fructas, doces, etc, ficam dispensados de entrar para o mercado e sujeitos ao imposto annual de 20\$ por cada carro, 10\$ de cada carroça e 5\$ por cada cargueiro ou taboleiro.

Art. 18.º E' prohibido, dentro dos quartos do mercado:

§ 1.º Ajuntamento de escravos ou de pessoas que não estiverem comprando ou vendendo.

§ 2.º Fazer algazarra ou praticar actos de moral.

§ 3.º Os ebrios, os turbulentos e os vadios.

§ 4.º Sujar, danificar qualquer parte do mesmo edificio, eserrever ou pintar nas paredes, portas etc.

§ 5.º A medida de alqueire que fór inferior a 50 litros.

Os infractores deste artigo e qualquer de seus paragraphas, serão advertidos pelo administrador, e, se continuarem, pagarão cada um delles 10\$ de multa.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS

Art. 19.º O administrador e o ajudante deverão se achar na praça do mercado todos os dias, ás horas marcadas no artigo 2.º, salvo as do almoço e jantar, em que um substituirá ao outro, e quando qualquer destes tenha justo impedimento, deixará uma pessoa de sua confiança em seu lugar com approvação do fiscal. Se, porém o impedimento de qualquer delles exceder de quinze dias, o substituto será proposto á camara e approvedo por ella, percebendo os vencimentos que couberem ao substituto.

Art. 20. Ao administrador compete :

§ 1. Fiscalisar todo o serviço da praça do mercado e velar no fiel cumprimento deste regulamento.

§ 2. Designar os quartos para acomodação dos generos e de seus donos.

§ 3. Alugar os quartos aos importadores de generos.

§ 4. Dar bilhete de alta aquelles que, tendo permanecido no mercado por espaço de seis horas não tenham acabado de vender seus generos e queiram vendel-os pelas ruas.

§ 5. Fiscalisar a qualidade e sanidade dos generos expostos á venda, obstando a venda dos que estiverem damnificados ou falsificados, que apprehenderá e dará parte ao fiscal do occorrido com os nomes dos infractores e testemunhas.

§ 6. Ter sob sua guarda as chaves dos quartos que não estiverem alugados, as medidas, pesos, balanças e mais utensilios pertencentes ao mercado.

§ 7. Arrecadar todo o rendimento do mercado e prestar mensalmente, até o dia dois conta detalhada á camara da receita escripturada diariamente com datas successivas, numeros, talões, etc em livro proprio á cargo do ajudante, entregando a importancia della ao procurador da camara, mensalmente.

§ 8. Fazer a limpeza da praça, quartos e áreas do mercado, todas as manhãs até ás nove horas, á sua custa. Pela infracção de qualquer paragrapho referente a este artigo, verificada pelo fiscal, pagará 5\$ de multa.

Art. 21. Ao ajudante compete :

§ 1. Abrir todos os dias, nas horas marcadas pelo artigo 2.º, as portas do mercado e fechal-as; bem assim fechar as dos quartos desoccupados e occupados as mesmas horas designadas no dito artigo.

§ 2. Fazer, apenas entrar para o mercado qualquer importador, o lançamento, e a livro proprio fornecido pela camara, aberto numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da mesma, o nome do importador a qualidade e quantidade dos generos, o numero de carros, carroças, ou cargueiros que entrarem para o mercado, o dia e a hora da entrada e quantia paga pelo importador.

§ 3. Logo que concluir o lançamento do livro, em acto continuo, encherá o tação do pagamento que, depois de assignado pelo administrador ou por seu ajudante, será incontinentemente entregue ao importador, que dará a quantia delle constante. Os talões terão as necessarias explicações e serão rubricados pelo presidente da camara.

§ 4. Remetter trimensalmente, no dia primeiro de cada sessão ordinaria, o livro de lançamento e talões

Art. 22. A falta de cumprimento de qualquer dos paragraphos do artigo antecedente verificada pelo fiscal, pagará de multa a quantia de 5\$.

Art. 23. O fiscal é obrigado a ir todos os dias, pelo menos, uma vez ao mercado, percorrel-o todo, afim de observar e melhor velar na execução deste regulamento e posturas municipaes.

Art. 24. É expressamente prohibido ao fiscal, bem como ao administrador e ajudante do mercado, comprar generos aos importadores, ou ter com elles qualquer negocio, receber generos a pretexto de vendel-os em commissão, ou tel-os em deposito ou guarda, devendo cada um delles emprega-se exclusivamente no cumprimento dos deveres que a elles impõe este regulamento, sob pena de 30\$ de multa á cada um que infringir este artigo.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 25. Todas as penas de multa marcadas no presente regulamento serão duplicadas na reincidencia, até a algada da camara.

Art. 26. A pena de prisão, querendo o infractor, poderá ser substituida pela multa de igual quantia á marcada no artigo infringido, não podendo exceder ella á 30\$.

Art. 27. Os locatarios dos quartos são responsaveis pelas avarias ou estragos que occasionarem nos mesmos e bem assim obrigados a conserval-os com limpeza e as-eio.

Art. 28. Nenhum conductor ou importador de generos alimenticios destinados ao consumo desta cidade ou para serem exportados, poderá descarregal-os a não ser nos logares designados pelo regulamento sendo expressamente prohibido descarregal-os em ranchos, etc. dentro da cidade, ou um kilometro em redor, sob pena de 30\$ de multa.

Art. 29. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

DR. FRANCISCO A. DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 43

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa do Buquira decretou a resolucao seguinte:

Additamento ao codigo de posturas da camara municipal da villa do Buquira, relativo ao artigo sobre compra d café e outros.

Art. 1.º Todos quantos comprarem café para exportar, sendo moradores de dentro do municipio, pagarão as licenças de 20\$ annuaes, sob a mesma multa.

§ 1.º E sendo o comprador de fóra do municipio pagará a licença de 30\$, com obrigação de requerer seu alvará de licença para esse fim, sob a multa de 20\$.

§ 2.º Todos aquelles que deosamento comprarem café dentro deste municipio, sem ter requerido o alvará de licença pagarão uma multa de 30\$.

Art. 2.º Fica expressamente prohibido aos moradores de dentro desta villa conservarem animaes muares, cavallares e vacuns soltos nas ruas e largas e mesmo no rocio desta villa.

§ 1.º Os animaes que forem encontrados tanto dentro da villa como no rocio do patrimonio serão apprehendidos pelo fiscal ou pela policia, e não serão entregues a seus donos sem que estes paguem 2\$ por animal, além das despesas feitas com a apprehensão dos mesmos.

§ 2.º Sendo conhecidos os donos dos animaes apprehendidos serão avisados para, no prazo de 24 horas, virem pagar o imposto; si, porém, não procederem como acima fica determinado, serão os animaes remetidos ao juiz municipal do termo, além de os pôr em praça, para pagamento do imposto e das despesas que se fizerem com taes animaes.

Art. 3.º Todas as pessoas que quizerem se estabelecer com botiquins ou kiosques pagarão uma licença de 25\$ annuaes, e deverão requerer o alvará de licença para esse fim, sob a multa de 20\$ e obrigação de tirarem as licenças.

Art. 4.º Todos os que fabricarem fumo dentro deste municipio, para commercio, pagarão 10\$ annuaes, sob a mesma multa.

Paragrapho unico. Todos os que fabricarem mel de fumo, pagarão o imposto de 20\$, sob a mesma multa.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolucao pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

O secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

(L. S.)

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos quinze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.